



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2232520-58.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes MARGIONE FERREIRA TAVARES, THIAGO ROCHA LUCIO, RICARDO ZAPATA MORENO SALES e WALTECIO GALVÃO, é embargado COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO LE MONDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2232520-58.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: MARGIONE FERREIRA TAVARES, THIAGO ROCHA LUCIO, RICARDO ZAPATA MORENO SALES e WALTECIO GALVÃO

EMBARGADO: COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO
EMPREENHIMENTO CONDOMÍNIO LE MONDE

VOTO Nº 38.851

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de omissões e contradições - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 1221/1223, com alegações de omissões e contradições.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 56/57.

É o relatório do necessário.

A pretensão dos embargantes não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “A

nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Sinale-se, que não há qualquer contradição por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito dos embargantes, posto que plenamente fundamentada a decisão.

O que perseguem os embargantes, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 1221/1223, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Nesse ponto, por oportuno, impõe-se a citação dos seguintes julgados prolatados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que se prestam a demonstrar o equívoco em que laboram os embargantes:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator SYDNEY SANCHES).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem

ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, RTJ116/106, RTJ 118/714, RTJ 134/1296. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (RE 177.599/DF (Edcl), Relator CELSO DE MELLO).

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento.” (RTJ 134/836, Relator SYDNEY SANCHES).

"Os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir “error in judicando”. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (“error in procedendo”). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação

incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**declaratórios " (2ª Turma, EDCiroms 22.835-4, Relator
CARLOS VELOSO).**

Ante o exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator